



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10880.019063/90-37
Recurso nº. : 126.049
Matéria : IRPJ - Exs.: 1985 e 1986.
Recorrente : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de maio de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.279

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880.019063/90-37
Acórdão nº. : 107-06.279

Recurso nº. : 126.049
Recorrente : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor equivalente a 986.622,62 BTNF relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1985 e 1986.

Nos termos do auto de infração de folhas 221 e termo de verificação fiscal de folhas 210/215, a exigência foi formalizada em virtude da glosa de custos de aquisição de mercadorias realizada através de documentação inidônea.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese que as empresas fornecedoras têm contrato social regularmente arquivado na Junta Comercial e que não evidencia notória de irregularidade senão de estarem irregulares no sistema ORCA.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 258/267, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.

A contribuinte obteve liminar para o seguimento do recurso sem o depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.019063/90-37
Acórdão nº. : 107-06.279

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 13 de novembro de 2.000, conforme Aviso de Recebimento constante da página 257.

Interpôs recurso contra a decisão monocrática em 02 de fevereiro de 2.001, conforme carimbo de recepção constante da página 258.

Busquemos a norma processual contida no Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 18 de dezembro de 2.000, segunda feira pois dia 17 fora domingo, sendo portanto o recurso apresentado em 02 de fevereiro de 2.001 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

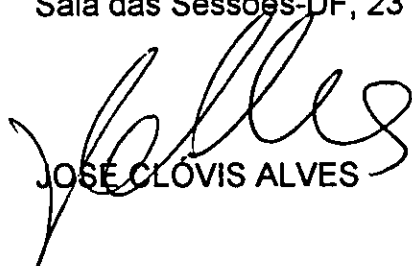


Processo nº. : 10880.019063/90-37
Acórdão nº. : 107-06.279

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 23 de maio de 2001.


JOSE CLÓVIS ALVES